

31.7.61

MARIA DO CARMO

TRIBUNAL PLENO

A C Ó R D ã O

EMENTA: 1) Não se confundem os institutos da estabilidade e do estágio probatório. Ambos têm de comum serem garantias contra demissão arbitrária, ou sem causa imputável ao servidor; há, porém, diferenças substanciais. 2) Razão de economia, que não se traduza na supressão do cargo, não caracteriza a justa causa, exigida pela legislação de Pernambuco, para demissão de servidor em estágio probatório.

00487020
02400450
05171000
00000150

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 45.517 - Pernambuco

(e m b a r g o s)

EMBARGANTE: Estado de Pernambuco

EMBARGADO: Isaias Ferraz Sobrinho

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, rejeitar os embargos.

Brasília, 31 de julho de 1961 (data do juãgamento).

Cláudio da Costa, Presidente

Isaias Ferraz Sobrinho, Relator, *para o acordo*

10-7-61

Marley

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 45.517 - PERNAMBUCO

(E M P A R G O S)

RELATOR : O SENHOR MINISTRO CÂNDIDO MOTA FILHO
 EMERGENTE : Estado de Pernambuco
 EM ARGADO : Isaias Ferraz Sobrinho

R E L A T Ó R I O

00487020
 02400450
 05172000
 00000290

O SENHOR MINISTRO CÂNDIDO MOTA FILHO:—Na Egrégia Segunda Turma, o Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas apresentou o seguinte relatório e voto:

"A ementa do acerto recorrido é esta: "Mandado de segurança. Exoneração de funcionário efetivo / por motivo de economia, conforme tem firmado este Tribunal, em reiterados acórdãos, a alegada medida de economia não pode constituir justa causa para a exoneração de funcionário estável".

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República propõe o conhecimento e provimento do recurso do Estado de Pernambuco, interposto pela petição de fls. 23 e seguintes.

VOTO: Conheço do recurso e dou-lhe provimento. O recorrido, Isaias Ferraz Sobrinho, e muitos outros foram exonerados por medida de economia, de acôrdo com o art. 100, parágrafo único, da Lei 1.691/51.

O ato governamental é legítimo, nêsde que os referidos servidores não podiam ser considerados estáveis segundo o conceito do art. 188 da Constituição Federal. Foi-lhes contado tempo de serviço, em desacôrdo com o art.

192.

economia e, irrecusavelmente, justa causa para despedida.

Divergiu de S. Exa. o Sr. Ministro Sampaio Costa, atra-
do seguinte voto:

"Sr. Presidente, ouvi com a máxima atenção a brilhante exposição produzida pelo eminente advogado e professor Seabra Fagundes. Por certo S. Excia. é autoridade na matéria e os argumentos que trouxe são argumentos de importância, rebatendo os pontos de vista por mim aceitos e adotados, aliás, com a devida vênia, contra a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como acentuei.

Acontece, porém, que a argumentação de S. Excia. vai a um ponto que não é possível aceitar. S. / Excia. argumenta com o absurdo.

Não é possível que o legislador ordinário vá ao absurdo de legislar contrariamente ao texto constitucional. A questão de dizer que um funcionário qualquer administrativo pode ser por esse princípio elevado à categoria de vitaliciedade, com a devida vênia, é argumentar com absurdo, que o legislador não pode ir a / tal, porque aí é um princípio adotado pela própria Constituição.

A ressalva que faz esta das garantias, não exclui aquelas que possibilitam não só o regimen como os princípios que a constituição adota.

Ora, o regimen adotado pela Constituição é o regimen federativo, em que o Estado tem sua autonomia governa-se por si próprio, tem seus elementos de governo, elementos de poder e de uma certa maneira gozam de uma autonomia ampla; só não gozam de soberania que é outorgada à União Federal.

De forma que, dentro desse princípio federativo, ele pode ampliar, pode aditar garantias outras para seus funcionários, além das garantias estabelecidas na Constituição. Evidentemente, que essas garantias e esses princípios devem ser tomados num ponto de vista racional e lógico e não ir ao absurdo. O que não pode o le-

gislador ordinário é restingir ou modificar a amputar as garantias estabelecidas, quaisquer que sejam elas, pela Constituição Federal.

Aí não. O legislador ordinários não pode, de maneira nenhuma, legislar com esse sentido.

A Constituição só garante a estabilidade / dos funcionários por concurso depois de dois anos e aos que não têm concurso depois de cinco anos.

No entanto, a lei ordinário estabeleceu e ainda não foi declarado até aqui inconstitucional que os extranumerários...

O EXMO. SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES - Ainda já tem chegado ao Prétorio e há pouco decidimos, não sei se na Primeira ou na Segunda Turma, matéria em que se cogitava desse assunto.

Acho que isso é um pouco fora, mas não posso anteceder meu voto, a não ser que se declare a lei inconstitucional. Se se declarar a lei inconstitucional então não é possível mais fazê-la valer. Mas se não se declarar inconstitucional, de qualquer maneira tem que prevalecer e o principio é até muito mais chocante, porque dá ao funcionário que não é efetivo, que não ingressou no serviço público por meio concurso...

O EXMO. SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES - Há uma inconstitucionalidade crassa.

O EXMO. SR. MINISTRO SAMPAIO COSTA - Penso que sim, mas ainda não foi declarado.

De forma que, apesar da autoridade que reconheço ao eminente advogado e da brilhante exposição por S. Excia. feita, não me convenço. Permaneço no meu ponto de vista e, assim, nego provimento ao recurso".

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa assim votou:

"Sr. Presidente, antes de subir à tribuna o il. str. Prof. Abra Fagundes, já o eminente colega Ministro Vilas Boas tinha feito réplica ao meu voto, que me levaria a retificar o meu pronunciamento, no qual, inadvertidamente, abrangei caso em que não se daria aquela garantias para o funcionário não estável, quer dizer, a obrigatoriedade do inquérito, para o efeito de demissão.

Mas, agradeço a S. Excia. a maneira superior por que ocupou a tribuna e tratou da matéria, tanto mais quanto os nossos votos foram tomados nos outros casos e a sua elegância profissional merece nosso aplauso e admiração.

Do modo que fica meu voto retificado, sob aquele ponto de vista.

Mas, em que pese isso, permanece o outro motivo em que me sustentei, qual seja aquele em que entendo arbitrário o ato praticado pelo Governo do Estado, sem apoio em lei e, que embora com apoio em lei local, seria inexecutível, impraticável, porque teria ês e caráter de arbitrio, ilimitado, qual seja o de exonerar o funcionário, a pretexto de justa causa, baseada na economia, economia condizente com o interesse público.

Não há dúvida que a economia condiz com o interesse público, mas entendo que a cláusula de justa causa só pode ser aplicada contra o funcionário, quando apurada em inquérito, ou demonstrada no ato que justifique a demissão, em razão de ato do funcionário praticado em detrimento do interesse público, contra sua função, recebendo propinas, etc.

Mas, de qualquer modo, entendo que o Governo do Estado só poderia aplicar, digamos, a cláusula de justa causa para, em nome da economia, do interesse público exonerar funcionário, se se tratasse de um caso de calamidade pública comprovada, quer dizer, não dispôr o erário público de meios para fazer face ao estipêndio dos funcionários. Nesse caso, o Governo classificaria os funcionários de menor categoria, ausentes de condições para permanecer no cargo, e, então, os exoneraria, mas, em consequência disso, teria de propor ao Poder Legislativo a extinção de todos êsses cargos, sob aquele fundamento legítimo e comprovado.

Por isso, o Estado arma-se de um poder de arbitrio sem contêste, exonera o funcionário, porque não completou a estabilidade e alega justa causa, medida de economia.

Daí venia, mantenho meu ponto de vista; acho

Doc. Ext. n.º 45.517

que o acórdão recorrido enfrentou bem a questão, debaixo deste aspecto, entendendo que não havia justificativa para o ato; o ato era ilegal e, assim, concedo o mandado de segurança.

Nego provimento ao recurso".

A Turma conheceu do recurso, unanimemente e lhe negou provimento, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Relator e Hahnemann Guimarães, sendo esta a ementa do acórdão:

"F uncionário público estadual - Exoneração por motivo de economia - Inadmissibilidade - Extraordinário conhecido, mas desprovido".

Dai os embargos do Estado de Pernambuco.

É o relatório.

10.7.1961

A. Carlos

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 45.517 - PERNAMBUCO

EMBARGOSADIAMENTO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO CANDIDO MOTA FILHO - Sr. Presidente, peço ilustre advogado que acaba de ocupar a tribuna, foram citados vários acórdãos, da Primeira e da Segunda Turma. Solicito adiamento do julgamento, para apreciação desses acórdãos.

00487020
02400450
05173000
01030330

10.7.61

TJP

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 45.517 - PERNAMBUCO
EMBARGOS

EMBARGANTE:- Estado de Pernambuco.

EMBARGADO:- Isaias Ferraz Sobrinho.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
ADIADO O JULGAMENTO, POR INDICAÇÃO DO SR. MINISTRO RE-
LATOR, APÓS O SEU RELATÓRIO E A SUSTENTAÇÃO DOS EMBAR-
GOS.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator:- o Exmo. Sr. Ministro Candido Motta.

HUGO MOSCA - VICE DIRETOR GERAL

31-7-61

IJS.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 45.517 - PERNAMBUCO-
(Embargos)V O T O00487020
02400450
05173020
01060590

O SR. MINISTRO CÂNDIDO MOTA FILHO: (RE-
LATOR) Após o relatório do presente feito, tendo o ilustre
advogado Seabra Fagundes invocado algumas decisões que
desconhecia em favor da tese defendida pelo Estado, pediu
o adiamento do mesmo para a verificação da matéria alega-
da.

Trata-se, convém relembrar, de manda-
do de segurança concedido a funcionário estadual, demeti-
do por motivo de economia. Contra o voto do E. Relator,
Ministro Villas Boas, a concessão pelo Tribunal pernambu-
co foi confirmada. Os embargos oferecidos pelo Estado, a
legem que o funcionário não tinha cinco anos de serviço
e como não prestou concurso não era estável. A lei invo-
cada para o reconhecimento dos direitos do recorrido é a
lei nº 1.691, art. 100, § único, pela qual se pretende an-
pliar a estabilidade do funcionário do Estado vinculando
sua demissão sempre a justa causa.

Os acordões invocados são: um da Colegi-
da 2ª Turma que diz que "Somente o tempo prestado à mesma
entidade de direito público pode ser contado para todos os
efeitos" (Re 14.1.959); o outro é da Primeira Turma que

que diz que o texto constitucional somente faculta a soma do serviço federal, estadual ou municipal para o efeito de aposentadoria e disponibilidade (de 5.12.957).

Invoca ainda, quanto à demissão por medida de economia, sem tempo que lhe assegure estabilidade. A Segunda Turma firmou sua opinião pelo provimento, acontecendo o mesmo com a Primeira. Os acordos da Primeira Turma são da lavra do Ministro Gonçalves de Oliveira, (rec. ext. 45.698) da minha lavra. (rec. extr. nº 45.142) e da lavra do Ministro Ary Franco, (rec. extr. 45.171).

Os da Segunda Turma, da lavra do eminente Ministro Lafayette, (rec. extr. 44.952) vencido o Relator e eminente Ministro Ribeiro da Costa, (recs. extr. nº 45.345 e a lavra 45.532).

Para o embargante, a lei estadual / 1.691, de 1.959, art. 100, que exige a justa causa, viola a Constituição Federal.

A justa causa, que leva o Governo do Estado a nela se apoiar, não se sta de Constituição da República. Não quiz sustentá-la, como antes a fazia a / Constituição de 1.934. Por sua vez, a Constituição de Pernambuco, em seu art. 163, números e parágrafos, não a cogna.

A justa causa aparece em lei ordinária estadual, restabelecendo, data yénia, um conceito que tem dado margem a varias interpretações. Ele aparece conceituado de um modo no habeas corpus, de outro no Código Penal. A sua conceituação é diversa dessas citadas no

no Direito do Trabalho e no Direito Administrativo e se configura tendo em apreço a conceituação estatutária da relação entre o Estado e o funcionário.

Não foi, portanto, sem razoável ponderação, que o Governo do Estado quiz ver na justa causa / pretexto para demitir funcionário por medida de economia, tanto mais que os cargos seriam extintos através de medida legislativa.

Mas, no caso, não há necessidade de debater-se esse ponto, muito embora de pronto me pareça / inaceitável que matéria criadora de direito fundamental / do funcionário, que é prevista na Constituição da República, seja ampliada, pelo silêncio da Constituição Estadual, por lei ordinária.

A justa causa de que fala a lei pernambucana, está ligada ao conceito de estabilidade, o que no caso não existe ou pelo menos não ficou evidenciado de maneira líquida e certa.

É verdade que se invoca a favor do recorrido, a lei pernambucana nº 1.691, de outubro de 1.953, Estatuto dos Funcionários Estaduais e dos Municipais. Essa lei diz no título II, no quadro dos Direitos e vantagens dos funcionários, art. 86 n.VII que será considerado de efetivo exercício, o exercício em cargo ou função do governo ou administração, por nomeação do Governador do Estado ou Prefeito Municipal.

Esse texto não oferece margem a uma inclusão, mas, ao contrário, a uma diferenciação. O Esta-

O Estatuto é do Estado e dos Municípios e, por isso, o artigo se refere as nomeações pelo Governador e também pelos Prefeitos.

O Estatuto foi feito em obediência a Constituição do Estado, título VI, que no art. 163, nºII só consagra a contagem do tempo de serviço prestado à União, ao Estado e ao Município, para o efeito de aposentadoria ou invalidez. E manda observar o título VIII da Constituição Federal.

Não havia, portanto necessidade de fundamentar o Governador o ato de demissão, uma vez que se trata de funcionário com menos de cinco anos de serviço. O recorrido, como diz o acórdão, ingressou como extrínsecos no ano de 1.956 e foi reclassificado no cargo de arrecadador nesse mesmo ano. Não fez concurso. Não conseguiu a estabilidade.

É o que me leva a receber os embargos.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 15.517 - PERNAMBUCO

(E M B A R G O S)

V O T O

00487020
02400450
05173030
01040680

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUHES: - Sr. Presidente, peço a palavra, antes da minha vez de votar (com a devida vênua do eminente Ministro Pedro Chaves), porque suscitei êste problema na 2ª Turma e me sinto obrigado a dar uma explicação aos eminentes colegas da outra.

O Estado de Pernambuco, para demonstrar que não se pode garantir o servidor público não estabe-
lizado contra dispensa imotivada, ou contra dispensa a que o funcionário não tiver ^{dado} causa, procura equiparar essa situação à estabilidade, concluindo que não é lícito encurtar o prazo da estabilidade.

Na 2ª Turma, procurei mostrar que as duas situações - o estágio probatório e a estabilidade - são diferentes. A estabilidade garante o servidor contra a demissão sem processo; o estágio probatório também dá essa garantia, em certa medida. Mas êste ponto de contato entre a estabilidade e o estágio probatório

rec. extº nº 45.517

2

recp.

não importa equiparar os dois institutos. Entre êles subsistem diferenças fundamentais:

- I) O estagiário pode ser demitido mediante recomendação motivada de seu chefe, ao terminar o estágio, por falta de eficiência, por falta de capacidade para o exercício do cargo, o que não ocorre em caso de estabilidade.
- II) Mesmo antes de terminar o estágio, pode o estagiário ser demitido mediante processo administrativo, por motivo de ineficiência (ou de qualquer falta grave), enquanto que a ineficiência não justifica a demissão do funcionário estável. Esta é uma diferença muito importante entre o funcionário estável e o estagiário, pois o processo administrativo contra este último, além de falta grave, pode apurar ineficiência, inaptidão.
- III) Outra diferença fundamental é que o estável está protegido, inclusive, contra a supressão do cargo; êle permanece em disponibilidade, com vencimentos integrais, enquanto que o estagiário, se fôr suprimido o seu cargo, não tem direito algum. Esta condição ...

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI: - Será suprimido por motivo de economia, o que prova que temos razão.

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - Esta condição, exigida, em mais de um voto, pelo eminente Minis-

Ministro Ribeiro da Costa, está de inteiro acôrdo com a doutrina que venho sustentando. A razão de economia pode ser invocada, mas quando se suprime o cargo, porque o funcionário em estágio probatório, isto é, ainda não estabilizado, não está garantido contra a supres são do cargo.

Na espécie, o cargo foi preenchido mediante ato do governo anterior. O atual tem de propor ao Legislativo a supressão do cargo, porque contra a supres são do cargo não está protegido o estagiário. Ele está protegido contra o afastamento sem motivo, ou motivado por fato alheio à sua pessoa ou ao seu comportamento funcional. Neste ponto, recorro ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, não como lei subsidiária da local, mas como elemento doutrinário. O funcionário federal, em estágio probatório, só pode ser afastado se ^{per} motivo ao afastamento, isto é, por causa que lhe seja imputável, o que se comprovará com o parecer de seu chefe, na época própria, ou mediante processo administrativo. Quando a lei pernambucana exige justa causa para a dispensa, devemos interpretar essa condição legal de acôrdo com a doutrina incorporada ao Estatuto dos Funcionários da União, isto é, quando a causa for imputável ao funcionário, não bastando causa que lhe seja estranha. Causa estranha ao funcionário (p. ex., razão de economia) pode justificar a supressão do cargo; suprimido este, o estagiário é afastado *legitimamente*.

Esta condição foi justificada, com muita

propriedade, pelo eminente Ministro Ribeiro da Costa. Seus lúcidos votos nesse sentido harmonizam-se, perfeitamente, com a distinção, que vimos fazendo, entre estágio probatório e estabilidade, porque o funcionário estável se acha protegido contra a própria supressão do cargo, e que não acontece com o estagiário.

Dirirjo, pois, do eminente relator, com todo o aprêço pelo ponto de vista de S. Exª.

O SENHOR MINISTRO GÂNDIDO MOTA FILHO: Permite um esclarecimento. O mandado de segurança foi impetrado pelo seguinte: (Lê).

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: Está na Constituição Federal. O nomeado para cargo de provimento efetivo encontra-se em estágio probatório.

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI: - A Constituição Federal não cuida de estágio probatório.

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - Só não usa a expressão "estágio probatório"; mas, quando subordina a estabilidade ao transcurso de cinco anos (ou dezoito, em caso de concurso), evidentemente declara que esse prazo é de prova; é estágio probatório. Está, pois, na Constituição Federal.

Data vazia do eminente relator, rejeito os embargos.

31-7-61

Marley

TRIBUTAR, PL NO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 45.517 - PERNAMBUCO

(E M B A R G O S)

V O T O

00487020
02400450
05173040
00980750

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS:- Sr. Presidente, fui vencido, quando do julgamento da matéria na Turma, nos argumentos que V. Ex. expendeu, na ocasião, como também os do eminente Ministro Victor Nunes Leal, com a aprovação do Ministro Mahmemann Guiraraães, na mesma época, se fizeram mudar de voto o votar, em outros casos, de modo como está / sendo sustentado pelo Ministro Victor Nunes Leal.

Assim, daqui venia dos que pensam de forma contrária, rejeito os embargos.

* . * . * . * . * . * . * . * . * . *

31-7-1961

Maria Orminda

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 45.517 - Pernambuco.

= EMBARGOS =

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI: - Sr. Presidente, eu sempre entendi que, na expressão "justa causa", se compreendem tanto os motivos ligados ao funcionário, como, por mais forte razão, motivos de ordem pública que podem visar se salve o Estado da derrocada financeira. Esta última razão, porque de ordem geral é mais importante, a meu vêr, do que a justa causa ligada apenas ao procedimento do funcionário. Como a lei não distingue e se trata de funcionário sem estabilidade, adoto a interpretação que melhor atende ao interesse da coletividade. Estou de acordo com o eminente Ministro Cândido Motta Filho, recebendo os embargos.

31.7.61

.a.v.a.

TRIBUNAL PLENO

398

RECURSO EX. RACORDINÁRIO Nº 45.517 =PERNAMBUCO=
EMBARGOS

EMBARGANTE: Estado de Pernambuco.

EMBARGADO : Isaías Ferraz Sobrinho.

00487020
02400450
05174000
00000860

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: REJEITA
RAM OS EMBARGOS, CONTRA OS VOTOS DOS SRS. MINISTROS RELATOR-
E LUIZ GALIOTTI;

Relator o Exmo. Sr. Ministro Candido Motta.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro *
da Costa.

Ausente, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros =
Barros Barreto e Ary Franco.

Não tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Ministro La
fayette de Andrada pois não assistiu ao Relatório.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros
Pedro Chaves, Victor ^Aunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Bo
as, Candido Motta, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães e Ri
beiro da Costa.

HUGO MÓSCA, VICE DIRETOR GERAL.